



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, , Centro - CEP 15775-000,
Fone: (17) 3631-3129, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafel@tjsp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contestações a fls. 1493/1535, 1783/1789, 1790/1803, 1804/1810 e 1811/1813 e 1814/1829. Apenas o co-réu Itamar Francisco Machado Borges argüiu preliminares, a saber: incompetência do Juízo; suspensão do processo até que seja julgada a Reclamação nº 2.138, que tramita no STF; impropriedade da ação; nulidade do feito ante a não observância de rito processual específico; ilegitimidade de parte no pólo passivo e conexão da presente ação com outras que tramitam nessa comarca. O representante do Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares (fls. 1860/1882). Relatei no essencial; passo a decidir. De todos os réus, apenas Itamar Francisco Machado Borges apresentou contestação com preliminares, as quais passo a apreciar, porquanto prejudiciais ao andamento do feito e ao julgamento do mérito. A primeira delas foi denominada de ?incompetência funcional desse MM. Juízo de primeiro grau para julgar a Ação de Improbidade movida contra o Prefeito Municipal? (sic). Depois da edição da Lei nº 10.628/02, muito se discutiu sobre a competência para processar e julgar ação civil pública ou ação de improbidade movida contra Prefeito Municipal. Sustentava-se, com base na redação do artigo 84 do CPP, dada pela novel legislação, que a competência era exclusiva do Tribunal de Justiça. Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 15 de setembro de 2005, julgou procedente a Adin 2.797, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade da lei mencionada. Fixou-se, desse modo, a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar ação de improbidade contra Prefeito Municipal, de modo que incabível a reabertura da discussão a respeito do tema. Observa-se, contudo, que embora a preliminar tenha sido denominada de ?incompetência funcional desse MM. Juízo de primeiro grau para julgar a Ação de Improbidade movida contra o Prefeito Municipal?, o fundamento apresentado pelo co-réu Itamar é diverso. Na verdade, a questão trazida a baila a fls. 1496 não se refere a competência, mas sim à matéria objeto da Reclamação nº 2.138, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo ex-ministro Ronaldo Sardemberg (que responde a processo por uso de avião do governo para férias em Fernando de Noronha). Discute-se, no caso, se agentes políticos podem ser submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, ou se respondem apenas por crime de responsabilidade. Caso a Reclamação seja acolhida, o que é provável que aconteça, pois já conta com votos favoráveis da maioria dos Ministros daquele Tribunal, os agentes políticos não poderão figurar no pólo passivo de ações como a que ora se analisa, mas isso não implica na alteração da competência para processar e julgar ações de improbidade, na forma defendida na preliminar. Nesse caso, os atos como os tratados nestes autos e imputados ao Prefeito serão considerados crimes de responsabilidade (esfera criminal); não se pode confundir com ação de improbidade (esfera civil). É evidente que em se tratando apenas de crime de responsabilidade, a competência para julgar o Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça, mas repita-se, a ação que ora se analisa é de improbidade (esfera civil). Não se pode esquecer também que mesmo sendo julgada procedente a mencionada Reclamação, aquela decisão não terá efeitos práticos nessa demanda, vez que decisões desse jaez não têm efeito ?erga omnes? e, portanto, ficará limitada ao processo que lhe deu origem. Daí decorre que se o Supremo Tribunal Federal reconhecer naquela Reclamação que o ex-ministro Ronaldo Sardemberg não será submetido à Lei de Improbidade, isso não significa dizer que necessariamente este Juízo também entenda que o mesmo ocorrerá com o Prefeito de Santa Fé do Sul, Itamar Francisco Machado Borges. Dessa forma, o pedido de suspensão do processo pleiteado não é só impertinente e incabível, mas revela caráter meramente protelatório, motivo pelo qual fica indeferido. A segunda preliminar refere-se à alegação de impropriedade da via eleita, ante a suposta confusão do autor entre ação civil pública e ação de improbidade, bem como a nulidade do processo, decorrente inobservância do dispositivo legal que determina a prévia manifestação dos réus sobre a petição inicial, antes do juízo de admissibilidade da demanda. Da leitura da inicial conclui-se que o autor pretende defender direito patrimonial da Municipalidade, com pedido de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados, em tese, pelos réus. Cuida-se, portanto, de